EDcl na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.301 - RS (2016/0178532-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	LUIZ PAULO DE DEUS QUADROS
ADVOGADOS	:	KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA - SC004390 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC017387

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União contra decisão do seguinte teor:

> *"A parte recorrente, ora requerente, apresentou petição à fls. 471/476 formulando pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista ter ocorrido o reconhecimento administrativo do pedido.*
> *Aberta vista à União, foi manifestada concordância com o pedido de desistência nos termos em que formulado (fl. 508).*
> *É o breve relato.*
> *Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos moldes em que formulado, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, c, do CPC/2015.*
> *A parte requerente deverá arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita."*

Nas razões dos embargos declaratórios, a parte embargante sustenta que a decisão "*restou omissa quanto a necessidade de manter a condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, tal como previsto na decisão de fls. e-STJ 385/386*" (fl. 513).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 516/521).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão

sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

Dito isso, verifica-se que a decisão ora embargada, ao homologar o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, dispôs expressamente que *"a parte requerente deverá arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita."*

Não há, portanto, qualquer omissão no tocante a condenação em honorários recursais, que devem ser considerados considerados na verba honorária já fixada, com a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator